



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**

Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 165 / 2013  
85ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19/11/12  
PROCESSO Nº 1/0481/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201022659-1  
RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO BUNGE ALIMENTOS S/A  
AUTUANTE ADALBERTO BARBOSA DE SOUSA.  
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

**EMENTA:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registros de entradas, 05(cinco) documentos fiscais. Recurso oficial conhecido e não provido por unanimidade de votos. Ação fiscal julgada **IMPROCEDENTE**, em razão de ter sido comprovado no curso do presente processo a escrituração dos referidos documentos fiscais.

## RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

“Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas de mercadorias as notas fiscais emitidas por J Macedo S/A. No valor de R\$ 556.468,51”.

Nas informações complementares ao auto de infração o Agente reafirma o que foi relatado no auto de infração;

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2010.17222 e 2010.30389,
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.14087 e 2010.24017,
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.32179,
- Cópias de Documentos Fiscais e Planilha
- Protocolo de entrega de documentos para SEFAZ-CE,
- Protocolo de entrega de AI/documentos
- Termo de Revelia,
- AR.

O contribuinte ingressa pedindo dilatação e prazo para apresentar a documentação reclamada, bem como a impugnação ao auto de infração;

Em sua impugnação a parte alega o que:

1. Preliminarmente alega que os créditos tributários já foram atingidos pelo instituto da decadência, conforme define o artigo 150, § 4º do CTN;
2. No mérito pede a improcedência, pelo fato da comprovação da escrituração dos referidos documentos fiscais nos livros de registros de entradas de mercadorias;
3. Por fim questiona afirma que a multa tem caráter confiscatório.

Preliminarmente o julgador de primeira instância converte o curso do processo em realização de perícia;

A perícia realiza as devidas averiguações e conclui que os 05(cinco) documentos fiscais foram tempestivamente escriturados em seus respectivos livros. Também intima a parte da decisão;



O Julgador monocrático julga o processo **IMPRCEDÊNTE**, visto que foi devidamente comprovado a escrituração dos referidos documentos fiscais. Intima o contribuinte da decisão e recorre de ofício;

A Consultoria Tributária emite o parecer 540/12, opinando pelo conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento, para conformar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA**, exarada pelo julgador de primeira instância,

A Douta Procuradoria do Estado ratifica o parecer 540/12.

É o relato.

#### **VOTO DO RELATOR:**

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas de mercadorias as notas fiscais emitidas por J Macedo S/A. No valor de R\$ 556.468,51”.

Analisando as peças do presente processo constatamos inicialmente que a acusação se referia a **não escrituração no livro de registro de entrada de 05(cinco) documentos fiscais**, conforme cópias de documentos fiscais e planilhas em anexo às fls. 09/14.

Todavia, no curso do processo, a parte acostou cópias dos livros de registro de entradas de mercadorias, em que se visualizam nitidamente as devidas escriturações das 05(cinco) notas fiscais reclamadas.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA**, exarada na 1ª instância e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, que foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: BUNGE ALIMENTOS S/A.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Samuel Aragão Silva.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de 02 de 2013

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

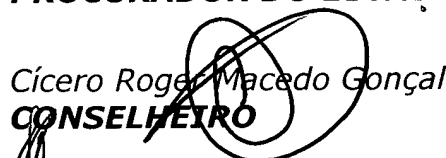
  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA**

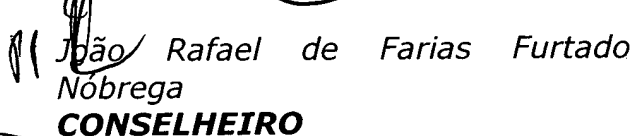
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbosa Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Rogério Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
João Rafael de Farias Furtado  
Nóbrega  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**